

Lei nº 16 de 19 de Outubro de 1951.

"Regula a venda de terrenos do Patrimônio Municipal e das outras providências."

A Câmara Municipal de Luziânia decreta:

Capítulo 1º

Da venda de terrenos em geral

Art. 1º - Os terrenos do patrimônio municipal que forem divididos em lotes de acordo com a planta cadastral deverão ser vendidos nos termos desta lei.

Art. 2º - Os lotes situados no perímetro urbano não terão área superior a seiscentos metros quadrados nem inferior a trezentos.

Parágrafo único - Os lotes sempre que possível no perímetro

no caso, terá forma regular abrangendo quinze metros de frente ou testada e quarenta de fundo.

Art. 3º - O loteamento abrangerá possivelmente tres sectores, a saber: "Viegas" terrenos compreendidos entre a malha deste nome, o arame que fecha o perimetro ate a entrada que margeia a linha telegrafica e as ruas Goiás e Americano do Brasil; "Dereos - Porto" terrenos compreendidos entre a linha telegrafica e a estrada de rodagem que parte para Vianópolis; "Ilhos d'agua" terrenos compreendidos entre a referida estrada e o bairro da chapeada.

Art. 4º - O preço dos lotes será fixado biennalmente por lei a base de metros quadrados.

Art. 5º - As vendas de lotes poderão ser feitas em dez prestações no prazo de dois annos.

Parag. unico - No hypothese deste art. lavrar-se-á entre a Prefeitura e o adquirente um contrato de compromisso de compra e venda e paga a ultima prestação outorgar-se-á ao compromissario a escritura definitiva.

Capitulo 2º

Das vendas de terrenos occupados por aforamento.

Art. 6º - Os terrenos ora occupados por construção ou pastos, sob o regime de aforamento e sobre os quais os occupantes hajam pago os Canôemios ou impostos, que na sua totalidade alcancem ou ultrapassem os preços fixados para vendas, poderão ser alienados definitivamente aos terceiros independentes de novo pagamento.

Parag. unico - Os interessados nas franquias deste artigo requererão ao Prefeito a outorga da escritura definitiva que terá a forma de doação simples, instruido o pedido com os comprovantes de haver pago

os impostos ou landemios na importancia prevista.

Capitulo 3º

Das construções.

Art. 7º - Nenhuma construção poderá ser feita dentro do perimetro urbano e bem assim nos sectores loteados sem que o interessado requiera licença a Prefeitura Municipal.

Art. 8º - A infração do artigo precedente será punida com a suspensão da obra e a multa de L\$ 200,00.

Capitulo 4º

Disposições finais

Art. 9º - Para o proximo biennio, a partir da vigencia desta lei, os lotes a serem alienados terão o seu preço fixado na base de R\$ 3,00 por metro quadrado.

Art. 10º - Os terrenos ocupados por feasto, que derem frente para ruas e praças, a serem alienados, terão o seu preço fixado na base de R\$ 3,00 por metro quadrado até 600 metros quadrados e o restante na base de R\$ 0,40.

Art. 11º - Os terrenos ocupados por construções sem que os ocupantes estejam munidos de titulos de aforamento, serão medidos e levantados pela Prefeitura, e intimados os ocupantes a regularizarem a sua situação, promovendo-se a alienação do terreno ao município, mediante o pagamento do preço fixado nesta lei.

Art. 12º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a promover em juizo a demarcação dos terrenos do patrimonio Municipal.

Art. 13º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, em 19 de Outubro de 1951

a) Antonio Joaquim de Melo
Presidente.